

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 737/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DO ENSINO DO 1° GRAU

ASSUNTO: Celebração de Convênio de Entrosagem entre escolas do primeiro grau do sistema estadual de ensino.

RELATORA: CONSA. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

INDICAÇÃO CEE N° 02/89 - Conselho Pleno - Aprovada em 14/06/89

Este Colegiado tem recebido várias consultas sobre a possibilidade de celebração de convênios de entrosagem, a exemplo dos que foram firmados em 1984, por um prazo de cinco anos, e extintos em 1988, nos termos do Parecer CEE 291/83. Outras consultas tratam da possibilidade de implantação progressiva das oito séries, por parte de escolas que, apesar de terem alunado para as classes de 1a. a 4ª. série, ainda não o têm da 5a. série em diante.

A Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, no Parecer CEE 291/83, afirma que "...nenhum dispositivo torna ilegal a escola que não consegue, por si mesma, atingir as oito séries, convenientemente reunidas, no mesmo prédio. A Lei refere-se a soluções possíveis e mesmo menciona outras que venham a ser adotadas. Ilegal é impedir o aluno de estudar, e cortar-lhe a possibilidade de prosseguir estudos no primeiro grau...". É sábia a afirmação da Conselheira, pois a Lei indica o ideal a ser atingido no tocante ao curso de 1° grau de oito anos, não se devendo penalizar escolas que vêm oferecendo um bom trabalho à população e que, por motivos justificados, não podem implantar as oito séries.

Há, ainda, a considerar os estudos para a reformulação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com propostas da existência de escolas só com as quatro primeiras ou apenas com as quatro últimas séries do 1° grau, e, outras, ainda com as oito séries. Contudo, este Colegiado, por inúmeras vezes, tem-se pronunciado formalmente a favor de que a exigência legal de escolas de oito anos seja atendida por uma mesma Unidade.

Diante do exposto, há necessidade de se conceder um prazo conveniente de três anos, para que as escolas possam estabele-

cer convênios de entrosagem, afim de que os alunos tenham garantida a continuidade de seus estudos, sob a mesma orientação pedagógica.

Consideramos oportuno o preenchimento de requisitos que constam no Parecer n° 291/83, para se estabelecer o termo de entrosagem, a saber:

- a) Plano Escolar comum às duas escolas;
- b) garantia de vagas na escola recipiendária;
- c) declaração dos pais dos alunos, da escola de origem, de ciência de que a restante metade do Curso de 1° Grau seja realizada em outra escola, válida apenas para as escolas que mantêm as quatro primeiras séries do 1° grau.
- d) parecer favorável da supervisão de ensino a que estejam jurisdicionadas as celebrantes.

Nossos agradecimentos aos Assessores Técnicos, Professores Edinéa Maria Amaral Ghirardello e Aziz Gabriel.

Após ter prestado os esclarecimentos acima, indicamos ao Plenário o seguinte projeto de Deliberação.

São Paulo, 17 de maio de 1989.

a) Consa. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO  
Relatora

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1989.

a) Cons. JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à inclusão do parágrafo único do artigo 1º, por entender que a entrosagem deve ser permitida, como norma, apenas quando uma das unidades de ensino ofereça as 8 séries do ensino de 1º grau. Considero que solicitações de entrosagem que não se enquadrem nesta regra deveriam ser indeferidos.

São Paulo, 14 de junho de 1989.

a) Cons. CARLOS LUIZ M. S. GONÇALVES